PROJETO DE LEI Nº 2405/2023

EMENTA:
ALTERA A LEI Nº 8.386, DE 29 DE ABRIL DE 2019, PARA AUTORIZAR, MEDIANTE RECOMENDAÇÃO MÉDICA, A MUDANÇA DE LOTAÇÃO AOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES POR TRAUMAS FUNCIONAIS DECORRENTES DE SUA PARTICIPAÇÃO EM CONFLITOS ARMADOS ONDE HAJA POLICIAIS GRAVEMENTE FERIDOS OU FATALMENTE VITIMADOS, NA FORMA QUE MENCIONA.

Autor(es): Deputado MÁRCIO CANELLA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Acrescente-se o Parágrafo 4º ao Artigo 1º da Lei 8.386, de 29 de abril de 2019, com a seguinte redação:

> ***§ 4º -*** *O atendimento psicológico à guarnição vitimada por traumas funcionais deverá ser iniciado no máximo em 24 horas após a ocorrência do fato que gerou o possível trauma, devendo o acompanhamento psicológico ser mantido enquanto for necessário ao devido tratamento médico.*

Art. 2º - Modifique-se o Inciso II do Artigo 5º da Lei 8.386, de 29 de abril de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***II –*** *o servidor tem a necessidade do exercício do cargo exclusivamente em atividades administrativas, de forma definitiva ou temporária;*

Art. 3º - Acrescente-se o Inciso IV do Artigo 5º da Lei 8.386, de 29 de abril de 2019, com a seguinte redação:

> ***IV –*** *o servidor está apto para o exercício do cargo, mas é recomendado a sua alocação voluntária em outra unidade ou mesmo em outra cidade.*

Art. 4º - Acrescente-se o Parágrafo 3º ao Artigo 5º da Lei 8.386, de 29 de abril de 2019, com a seguinte redação:

> ***§ 3º -*** *Mediante recomendação médica inclusa na avaliação psicológica, o policial civil ou militar que tenha sofrido traumas funcionais decorrentes de sua participação em conflitos armados que tenham resultado em policiais da mesma guarnição gravemente feridos ou fatalmente vitimados, poderá voluntariamente solicitar ao órgão competente a sua transferência de unidade, seja para outra na mesma região ou ainda em outra cidade, conforme disponibilidade de vagas.*

Art. 5º - Acrescente-se o Parágrafo 4º ao Artigo 5º da Lei 8.386, de 29 de abril de 2019, com a seguinte redação:

> ***§ 4º -*** *O requerimento de transferência deverá ser instruído com o respectivo Laudo Psicológico e a recomendação médica que autorize o pedido, devendo tramitar em regime de "urgência" sob o título de "Transferência Pós-Trauma", cabendo ao requerente indicar em ordem preferencial 03 (três) opções de Unidades para as quais*

gostaria de ser transferido, vedada a indicação de Unidades Especializadas e Correcionais.

Art. 6º - Acrescente-se o Parágrafo 5º ao Artigo 5º da Lei 8.386, de 29 de abril de 2019, com a seguinte redação:

***§ 5º -** Fica automaticamente autorizada a transferência nos casos previstos nesta Lei desde que haja vacância nos lugares indicados, respeitando-se a ordem de preferência indicada pelo policial requerente, salvo por estrito interesse da Administração Pública objetivamente justificado no respectivo Processo Administrativo.*

Art. 7º - Acrescente-se o Parágrafo 6º ao Artigo 5º da Lei 8.386, de 29 de abril de 2019, com a seguinte redação:

***§ 6º -** Caso não haja disponibilidade de vagas nas unidades escolhidas pelo policial, deverão ser elencadas no Processo Administrativo as Unidades disponíveis para livre escolha do requerente, podendo a Administração disponibilizar por seu alvedrio vagas nas unidades vedadas no § 4º deste artigo.*

Art. 8º - Acrescente-se o Parágrafo 7º ao Artigo 5º da Lei 8.386, de 29 de abril de 2019, com a seguinte redação:

***§ 7º -** Enquanto em trâmite o processo de transferência, o policial requerente permanecerá com funções administrativas junto à Unidade em que estiver lotado, salvo expressa recomendação médica em contrário.*

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 10 de outubro de 2023.

MÁRCIO CANELLA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a Lei Estadual nº 8386/2019, para permitir a transferência de unidade aos policiais civis e militares que tenham sofrido trauma funcional

decorrente de sua participação em conflitos armados dos quais tenham resultado em policiais da mesma guarnição gravemente feridos ou mortos.

Além do apoio psicológico já previsto na Lei que se pretende alterar, a presente proposição pretende oportunizar ao policial traumatizado a oportunidade de transferência de unidade para permitir a continuidade de seus serviços e superação do trauma sofrido, atenuando-lhe o sofrimento emocional e psíquico pela perda brutal de pessoas da mesma guarnição com quem mantinha laços e vínculos fraternos. É a oportunidade de um recomeço para o policial vítima desta brutal violência, evitando transtornos psicológicos ainda maiores.

Por tais razões, diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a devida aprovação da presente proposição.

Legislação Citada

LEI Nº 8386, DE 29 DE ABRIL DE 2019.

INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO, AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES, BOMBEIROS MILITARES E INSPETORES DE SEGURANÇA, SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E DO DEGASE, BEM COMO AOS SEUS FAMILIARES, VÍTIMAS DE TRAUMAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO FUNCIONAL E QUE PARTICIPAREM DE CONFRONTO ARMADO DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL, COM OCORRÊNCIA OU NÃO DE LESÃO CORPORAL OU MORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, em hospitais sob sua gestão, ou mediante convênio, em clínicas privadas, Programa de Apoio, Avaliação e Acompanhamento Psicológico dos Policiais Civis e Militares, Bombeiros Militares e Inspetores de Segurança, servidores da Administração Penitenciária e do Departamento Geral de Ações Sócio Educativas (DEGASE), bem como aos seus familiares, vítimas de traumas decorrentes do exercício de suas funções e que participarem de confronto armado decorrente de intervenção policial, com ocorrência ou não de lesão corporal ou morte.

§ 1º O Programa de que trata este artigo deverá ter sua gestão por coordenação própria e independente das instituições de origem dos servidores alvo do programa, podendo ser multidisciplinar ou não.

§ 2º O coordenador e demais membros da coordenação serão designados segundo critério do Executivo, ressalvado sempre o critério de independência de sua atuação no programa.

§ 3º A coordenação do programa, para o exercício de suas atribuições e cumprimento de sua finalidade, disporá dos meios já existentes na Rede Pública de saúde e dos sistemas de saúde das instituições envolvidas, bem como de convênios previamente autorizados.

Art. 2º Para o atendimento ao disposto no presente diploma, deverão as instituições de origem promover o encaminhamento dos servidores que tenham sido submetidos a condições que possam ser classificadas como de elevada pressão psicológica ou estresse funcional ao programa, tendo em vista a avaliação sobre a necessidade de inclusão no Programa.

Art. 3º Os servidores abrangidos por esta Lei, que tenham passado por traumas funcionais e não tenham sido encaminhados ao programa, poderão, segundo critério pessoal, requerer, diretamente à coordenação do programa, sua inclusão no mesmo, que, após avaliação, poderá ser autorizada

ou não.

Parágrafo único. Em caso de requerimento de servidor à coordenação do programa no sentido de sua inclusão, o indeferimento deverá ser fundamentado por laudo clínico.

Art. 4º Os policiais civis e militares deverão ser avaliados e acompanhados psicologicamente, quando participarem de confronto armado decorrente de intervenção policial, com ocorrência ou não de lesão corporal ou morte.

§ 1º A solicitação de avaliação psicológica poderá ser feita pelo próprio policial ou pelo chefe imediato do servidor.

§ 2º O retorno para as atividades profissionais será condicionado à apresentação de laudo psicológico emitido pelo profissional do Programa responsável pelo acompanhamento do servidor, que ateste a aptidão para o retorno.

Art. 5º A avaliação psicológica ou psiquiátrica poderá concluir, mediante laudo, que:

I – o servidor tem plena aptidão para o exercício do cargo;
II – o servidor tem a necessidade do exercício do cargo, temporário e exclusivamente, em atividades administrativas; e
III – o servidor deve ser suspenso temporariamente do exercício de suas funções para tratamento.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III, o servidor permanecerá no seu órgão de lotação, salvo quando for o caso do disposto no Art. 8º desta Lei.

§ 2º O retorno às atividades funcionais deverá ser precedido de tratamento psicológico ou psiquiátrico e, após nova avaliação, autorização do médico ou psicólogo que o realizou.

Art. 6º A avaliação poderá concluir que o servidor seja encaminhado à perícia médica, com vistas à possível readaptação, quando cabível.

Art. 7º O servidor não deverá ser afastado automaticamente de suas funções, salvo na hipótese do Inciso III, do Art. 5º.

Art. 8º A regulamentação desta lei, tendo em vista a aplicação do programa, obedecerá a critérios do Poder Executivo

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 29 de abril de 2019.

WILSON WITZEL
Governador

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20230302405	**Autor**	MÁRCIO CANELLA
Protocolo	10437	**Mensagem**	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	17/10/2023	**Despacho**	17/10/2023
Publicação	18/10/2023	**Republicação**	

Comissões a serem distribuidas

01.: Constituição e Justiça
02.: Saúde
03.: Segurança Pública e Assuntos de Polícia
04.: Servidores Públicos
05.: Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2405/2023

PROXIMO >> | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA

Cadastro de Proposições	Data Public	Autor(es)
Projeto de Lei		
20230302405		
ALTERA A LEI Nº 8.386, DE 29 DE ABRIL DE 2019, PARA AUTORIZAR, MEDIANTE RECOMENDAÇÃO MÉDICA, A MUDANÇA DE LOTAÇÃO AOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES POR TRAUMAS FUNCIONAIS DECORRENTES DE SUA PARTICIPAÇÃO EM CONFLITOS ARMADOS ONDE HAJA POLICIAIS GRAVEMENTE FERIDOS OU FATALMENTE VITIMADOS, NA FORMA QUE MENCIONA. => 20230302405 => {Constituição e Justiça Saúde Segurança Pública e Assuntos de Polícia Servidores Públicos Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }	18/10/2023	Márcio Canella
Distribuição => 20230302405 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20230302405 => Parecer:		

PROXIMO >> | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA